

LEI MUNICIPAL Nº 2.188/2026

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), destinado aos adolescentes em conflito com a Lei no município de Pau dos Ferros/RN.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto nas modalidades de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade destinada ao adolescente que pratique ato infracional.

Parágrafo único - Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no município de Pau dos Ferros/RN, de acordo com a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 2º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

- I** - atender ao adolescente no cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas - Lei Federal nº 12.594/2012 - bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/90;
- II** - a responsabilidade do(a) adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- III** - a integração social do(a) adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento (PIA);
- IV** - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º. O Sistema de Atendimento Socioeducativo no Município (SIMASE) constitui-se dos seguintes órgãos e programas:

I - Delegacias;

II - Ministério Público da Infância e Juventude de Pau dos Ferros/RN;

III - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pau dos Ferros/RN;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES);

V - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

VI - Conselho Tutelar;

VII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VIII - Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

IX - Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

X – Demais entidades parceiras na execução das medidas socioeducativas.

Art. 4º. O Plano Individual de Atendimento (PIA) será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, ofertado pelo CREAS, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e pessoas responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo(a) adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - as atividades de integração e apoio à família;

V – as formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA);

VI - as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º. O acesso ao Plano Individual de Atendimento (PIA) será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente, aos pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º. A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35, da Lei Federal nº 12.594/2012:

I - legalidade, não podendo o(a) adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do(a) adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status e;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade do município de Pau dos Ferros/RN, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES), por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), podendo ser executado em parceria com as entidades parceiras no implemento da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade do município.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo Municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Art. 9º. É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como, outras definidas na legislação municipal.

Art. 10. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo consistirá em:

I - atendimento prioritário pelas políticas públicas do município aos adolescentes encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pau dos Ferros/RN;

II - promoção de atividades que envolvam questões relativas à cidadania, à adolescência, à convivência familiar e comunitária, aos direitos e deveres sociais, bem como o acesso à informatização, aos cursos diversificados com prioridade para profissionalização, ao esporte, à recreação, à arte e à cultura, entre outros;

III - implementação de parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para inserção dos adolescentes atendidos no mercado de trabalho, vagas de jovem aprendiz e estágios.

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O financiamento das medidas socioeducativas em meio aberto será de responsabilidade dos Governos Federal, Estadual e Municipal e será financiado pelos recursos alocados na média complexidade, conforme estabelecido no Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e de acordo com a complexidade das atividades propostas pelo órgão executor.

Art. 12. Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, fica o município de Pau dos Ferros/RN responsável pela oferta das Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112, incisos III e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A regulamentação da presente Lei, caso necessário, poderá ser efetuada mediante decreto.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 08 de setembro de 2026.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA